



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 6296/2020/MMA

Brasília, 15 de setembro de 2020.

À Primeira-Secretária da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1º Sec/RI/E/nº 1395. Requerimento de Informação nº 842/2020.

Senhora Primeira-Secretária,

1. Refiro-me ao Ofício 1º Sec/RI/E/nº 1395, de 10 de agosto de 2020, o qual veicula, dentre outros, o Requerimento de Informação nº 842/2020, da Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS) e outros, por meio do qual solicita informações sobre "o processo de recomposição da Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente (CE-MMA)".
2. Sobre o assunto, informo que, em 13 de julho de 2020, foi editada a Portaria nº 308, de 13 de julho de 2020, por meio da qual foram designados novos membros da Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente, que até então contava com apenas dois membros suplentes.
3. A edição da Portaria nº 308, de 13 de julho de 2020, atendeu todas as exigências previstas na legislação, tendo previsto em seu art. 2º a revogação expressa da Portaria nº 358, de 6 de setembro de 2018, respeitando o mandato dos membros ainda possuidores de mandato e deixando a cargo da nova Comissão a nomeação do novo Secretário-Executivo, em obediência ao §1º do art. 3º da Portaria MMA nº 140, de 6 de maio de 2009.
4. Para melhor demonstrar a legalidade dos atos, seguem os dispositivos que regem a matéria:

Decreto 1.171, de 22 de junho de 1994

CAPÍTULO II Das Comissões de Ética

(...)

XVII - Cada Comissão de Ética, integrada por três servidores públicos e respectivos suplentes, poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas.

(...)

Art. 5º Cada Comissão de Ética de que trata o Decreto nº 1171, de 1994, será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos.

Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública: (...)

Art. 11. Os membros da Comissão de Ética cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida uma única recondução. § 1º Os mandatos dos primeiros membros e dos respectivos suplentes serão de um, dois e três anos, estabelecidos em portaria designatória.

(...)

Portaria nº 140, de 6 de maio de 2009

(...)

Art. 2º A Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do seu quadro permanente, designados por ato do Ministro.

(...)

§ 5º Não poderá integrar a Comissão servidor enquanto estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, nem aquele que tiver penalidade registrada em seu assentamento individual, observando os termos do art. 131, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.

(...)

5. No que concerne à competência, a leitura da legislação supra transcrita demonstra claramente competir ao Ministro de Estado do Meio Ambiente a designação dos membros da CE/MMA, não havendo qualquer regra a determinar a submissão da sua decisão às indicações de quem quer que seja, inclusive da própria CE/MMA.

6. Nesse sentido, não há que se falar em ilegalidade na edição da Portaria que designou os novos membros, visto que observou o ordenamento jurídico, em especial, as condições previstas na legislação de regência acima transcrita, quais sejam:

- a) servidores ou empregados do quadro permanente do Ministério do Meio Ambiente;
- b) não responder a Processo Administrativo Disciplinar; e
- c) não ter penalidade registrada em seu assentamento individual, observando os termos do art. 131, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

7. Com relação a Secretaria Executiva da CE/MMA, esclarecemos que esta tem como finalidade o apoio técnico e material para o funcionamento da Comissão, sendo vedado ao Secretário Executivo ser membro da CE/MMA, portanto, trata-se de atividade de suporte, sem participação nas decisões da Comissão.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 15/09/2020, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0623353** e o código CRC **9A9DA5BC**.